



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.721062/2008-49
Recurso n°
Resolução n° **2202-00.181 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente Wilson Pinheiro de Souza
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado auto de infração (fls. 71/91) relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF no exercício de 2004, ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 573.917,11, incluídos imposto, multa proporcional e juros de mora, estes calculados até outubro de 2008.

Consoante o procedimento fiscal em questão, teria o contribuinte cometido as infrações seguintes:

- omissão de rendimentos a título de alugueis recebidos de Marcos Marcelino & Cia. Ltda., no valor de R\$ 31.554,25, tendo em vista Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF pela referida fonte pagadora apresentada, posteriormente ratificada pelo fornecimento de cópia do contrato de locação ajustado com o contribuinte (fls. 74/75);

- omissão de rendimentos configurada pelo resgate de contribuições à previdência privada/Fapi, no valor de R\$ 81.899,96. Conforme descrição pela autoridade fiscal realizada, parcela deste montante encontraria respaldo em DIRF remetida por Bradesco Vida e Previdência S/A, enquanto o valor restante teria sido apurado no curso do exame de extratos bancários de contas cujo titular seria o sujeito passivo (fls. 75/76);

- omissão de rendimentos revelada através de variação patrimonial a descoberto, no total de R\$ 354.816,79, uma vez verificado, segundo o representante do fisco, excesso de aplicações sobre origens nos meses de janeiro a junho, setembro e dezembro, diferença não respaldada por rendimentos declarados ou comprovados pelo contribuinte (fls. 77/79);

- omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no montante de R\$ 277.355,12, tendo em vista a suposta falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da procedência dos recursos utilizados nas respectivas operações (fls. 79/83);

- omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$183.078,07, conforme exame dos extratos bancários já referidos (fls. 83/86).

Inconformado, em 09 de dezembro de 2008, por meio dos representantes constituídos (fl. 151), apresenta o contribuinte impugnação (fls. 102/150),

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em negar provimento parcial a impugnação, através da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AJUSTE ANUAL. FATO IMPONÍVEL COMPLEXIVO.

A ocorrência do fato impositivo do imposto sobre a renda da pessoa física devido por ocasião do ajuste anual deve tomar como referência para o seu aperfeiçoamento o Último dia do ano, razão porque não é válido o raciocínio de que a contagem do prazo decadencial deve ser feita de forma parcelada, em relação a cada mês, à medida que os rendimentos vão sendo apurados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os rendimentos relativos ao acréscimo patrimonial do contribuinte, quando não acobertados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FONTES PAGADORAS CONHECIDAS.

Uma vez apurada a percepção de rendimentos tributáveis omitidos pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, deve a autoridade fiscal, na exata medida em que foram os rendimentos omitidos, promover o lançamento de ofício correspondente.

MULTA PROPORCIONAL.

Em se tratando de lançamento de ofício, por meio do art. 44, I, da Lei n. 9.430, de 1996, determina-se a aplicação da multa proporcional de 75%.

Não pode, portanto, sob pena de responsabilidade funcional, a autoridade fiscal deixar de aplicá-la.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Devidamente intimado dessa decisão, o Recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

O presente processo administrativo, versa sobre autuação com base no artigo 42, da Lei 9.430, de 1996, cujo fundamento é a omissão de rendimentos baseado em depósitos bancários de origem não comprovada.

Tendo em vista que a partir de 21 de dezembro de 2011, os conselheiros do CARF são obrigados a observar o artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que foi alterado pela Portaria MF nº 256 abaixo transcrita:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."(AC)

Desta forma, a partir de 21 de dezembro de 2011, devemos sobrestar os julgamentos em que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria.

Neste sentido, proponho o sobrestamento do julgamento do presente caso até que o STF decida sobre a matéria de sorte a suspender o sobrestamento efetuado.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator